

## **LEI Nº 14.011, DE 31 DE JULHO DE 2024.**

**Cria a Política Municipal de Economia Solidária e o Sistema Municipal de Economia Solidária e sugere a criação do Conselho Municipal de Economia Solidária – Lei Paul Singer –, constituindo o Marco Regulatório Municipal da Economia Solidária.**

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam criados a Política Municipal de Economia Solidária e o Sistema Municipal de Economia Solidária e fica sugerida a criação do Conselho Municipal de Economia Solidária – Lei Paul Singer –, constituindo o Marco Regulatório Municipal da Economia Solidária.

**Art. 2º** Os Empreendimentos Econômicos Solidários (EESs) asseguram o direito ao trabalho associado e cooperativado, integrado às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável e aos investimentos sociais que visam à promoção de atividades econômicas autogestionárias e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, consideram-se atividades de Economia Solidária aquelas de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, tendo por base os seguintes princípios:

I – autogestão, cooperação e solidariedade, com garantia de adesão livre e voluntária;

II – administração democrática e participativa, busca da inserção comunitária e garantia da soberania assemblear;

III – estabelecimento de condições de trabalho decentes e distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente;

IV – desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, respeitando os ecossistemas e a conservação do meio ambiente;

V – centralidade no ser humano, com o estabelecimento de relações igualitárias entre diferentes;

VI – desenvolvimento das atividades em cooperação entre empreendimentos, fomentando-se a criação e a atuação em rede;

VII – prática de preços justos, de acordo com o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário (SCJS);

VIII – garantia de direitos e promoção dos direitos humanos nas relações, notadamente com equidade de direitos de gênero, geração, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero;

IX – transparência na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados; e

X – estímulo à participação efetiva dos associados no fortalecimento de seus empreendimentos.

**Art. 4º** Em consonância com os princípios previstos no art. 3º desta Lei, são considerados EESs aqueles que possuem, concomitantemente, as seguintes características:

I – ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios são trabalhadores do meio urbano ou rural;

II – exercer atividades de natureza econômica como razão primordial de sua existência, tendo seus associados direta ou preponderantemente envolvidos na consecução de seu objetivo social;

III – distribuir os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação prevista no ato constitutivo, considerando as operações econômicas realizadas pelo coletivo;

IV – realizar pelo menos 1 (uma) reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento; e

V – não ter como objeto social a intermediação do trabalho subordinado como mão de obra.

§ 1º Para efeitos desta Lei, os EESs podem assumir diferentes formas societárias, desde que contemplem as características do *caput* deste artigo e que se enquadrem nas disposições de empreendimento solidário definidas pelo Conselho Municipal de Economia Solidária (CMES), e seguindo as diretrizes do Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL.

§ 2º Na medida em que se consolidam, os EESs podem destinar parte de seu resultado operacional líquido para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária, com vistas ao seu desenvolvimento e à formação política, econômica e social de seus integrantes.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

**Art. 5º** A Política Municipal de Economia Solidária (PMES) constitui-se em instrumento pelo qual o Poder Público, com a participação ativa da sociedade civil organizada, formulará e implementará planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária.

**Art. 6º** São objetivos da PMES:

I – contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna, estimulando o trabalho, a organização e a participação social;

II – fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterize como empreendimento da economia solidária, atendendo ao § 2º do art. 174 da Constituição Federal, reconhecendo e fomentando as diferentes formas organizativas da economia solidária;

III – contribuir para a geração de riqueza, a melhoria da qualidade de vida e a promoção da justiça social, propiciando condições concretas para a participação efetiva de todos;

IV – promover e democratizar o acesso de iniciativas de economia solidária aos fundos públicos e instrumentos de fomento, aos meios de produção e às tecnologias sociais;

V – apoiar a utilização de moedas sociais em iniciativas de finanças solidárias, incluindo-se programas sociais de distribuição de renda do Município e premiações;

VI – fomentar a articulação em redes entre os grupos de economia solidária, arranjos produtivos e cadeias produtivas, que integrem grupos de consumidores, produtores e prestadores de serviços para as práticas de finanças solidárias, consumo ético, produção sustentável e do comércio justo solidário; e

VII – promover cursos de difusão das práticas e princípios da economia solidária para os servidores municipais, fomentando ainda a integração, a interação e a intersetorialidade das políticas públicas que apresentem a economia solidária como alternativa de geração de renda.

**Art. 7º** A PMES organiza-se nos seguintes eixos de ações:

I – dimensão pedagógica, contemplando educação, formação, assistência técnica e qualificação social e profissional no meio rural e urbano e a divulgação da economia solidária no Município de Porto Alegre;

II – acesso ao crédito, preferencialmente por meio das finanças solidárias, tais como fundos rotativos solidários, cooperativas de crédito solidárias e bancos comunitários de desenvolvimento; e

III – fomento à comercialização, ao comércio justo e solidário, a compras e trocas solidárias e ao consumo responsável e aos circuitos de feiras de comercialização de produtos de EESs e Redes em espaços institucionais locais e equipamentos públicos de grande circulação.

**Art. 8º** A PMES beneficiará os EESs autônomos ou integrados a políticas públicas diversas desenvolvidas pelo Poder Público que atuem com a população em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 9º** O Poder Público poderá implantar núcleos, centros públicos e incubadoras públicas de economia solidária em todas as regiões da cidade, voltados à assistência técnica, gerencial, de assessoria e ao acompanhamento dos EESs.

### **Seção I** **Das Ações Pedagógicas, de Pesquisa e de Publicidade**

**Art. 10.** As ações de educação, formação, assistência técnica e qualificação previstas nesta Lei deverão incluir a elevação de escolaridade, a formação para a cidadania e para a prática da autogestão de EESs e Redes de Cooperação, de acordo com os princípios da educação popular.

**Parágrafo único.** As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão realizadas prioritariamente, de forma descentralizada, por instituições de ensino superior, entidades da sociedade civil sem fins lucrativos e instituições governamentais federais, estaduais e municipais.

**Art. 11.** Por meio de articulação com as instituições de ensino, iniciativa privada e organizações da sociedade civil, o Poder Público poderá oferecer cursos para trabalhadores dos EESs, a fim de garantir a profissionalização e a qualificação técnica e tecnológica necessárias ao desempenho de sua atividade.

**Parágrafo único.** Deverá ser garantido o apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à tecnociência solidária, à apropriação e à transferência de tecnologias voltadas ao empreendedorismo social, podendo ser celebradas parcerias e apoio de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

### **Seção II** **Do Acesso ao Crédito e do Fomento à Comercialização**

**Art. 12.** A fim de promover o acesso a serviços de finanças e crédito, será fomentado o financiamento para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas.

**Parágrafo único.** Fica o Executivo Municipal autorizado a aportar recursos destinados a linhas de crédito para os EESs, baseado nas diretrizes de finanças solidárias.

**Art. 13.** As ações de fomento ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável, previstas na Política criada por esta Lei, devem apoiar a constituição de redes cooperativas e de cadeias solidárias de produção, de serviço, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à comercialização e a promoção do consumo responsável.

**Parágrafo único.** As ações referidas no *caput* deste artigo devem atender aos princípios e critérios do SCJS, definido pelo Decreto Federal nº 7.358, de 17 de novembro de 2010.

**Art. 14.** Os EESs e as Redes de Cooperação terão preferência de participação em agendas, eventos turísticos, institucionais e culturais e feiras, entre outros, obrigando-se o Executivo Municipal a convidá-los, quando for o caso, em todos os eventos que promova ou apoie.

### CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

**Art. 15.** O Sistema Municipal de Economia Solidária (Simes) tem por finalidade promover a consecução da PMES e a garantia do direito ao trabalho associado.

**Art. 16.** O Simes reger-se-á pelos mesmos princípios previstos na PMES, nos termos do art. 3º desta Lei, tendo como diretrizes:

I – a promoção da intersetorialidade dos programas e das ações governamentais e não governamentais e da cooperação entre o setor público e as organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades comuns de economia solidária;

II – a descentralização das ações e da coordenação, em regime de colaboração, entre as diferentes esferas de governo, articulando os sistemas de informações existentes no âmbito federal, estadual e municipal; e

III – a articulação entre orçamento e gestão, a fim de promover ações específicas e efetivas para o desenvolvimento da economia solidária.

**Art. 17.** O Simes tem por objetivos implementar a PMES, estimular a integração entre os entes federativos e entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Política.

**Art. 18.** São instrumentos da PMES:

I – a Conferência Municipal de Economia Solidária;

II – o CMES;

III – a Temática de Desenvolvimento Econômico do Orçamento Participativo;

IV – os Centros Públicos e Incubadoras Municipais de Economia Solidária;

V – a Rede de Instituições Públicas das diferentes esferas de governo; e

VI – a Rede de Organizações Sociais da Economia Solidária;

**Art. 19.** O CMES é a instância responsável pela proposição de ações e políticas públicas a partir das diretrizes e das prioridades aprovadas na Conferência Municipal de Economia Solidária de implementação na PMES e da avaliação do Simes.

### **Seção I** **Do Conselho Municipal de Economia Solidária**

**Art. 20.** Fica sugerida a Criação do Conselho Municipal de Economia Solidária (CMES), órgão de articulação e coordenação das políticas e ações desenvolvidas pelos integrantes do Simes, com as seguintes atribuições:

I – convocar a Conferência Municipal de Economia Solidária, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, e definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

II – propor ao Executivo Municipal as diretrizes e prioridades da PMES;

III – articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à PMES;

IV – definir, em regimento, os critérios e procedimentos de adesão ao Simes, incluindo regras de certificação para enquadramento como EESs e ações de inclusão e apoio a empreendimentos em formação para este enquadramento;

V – instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos colegiados congêneres de economia solidária no estado e no âmbito federal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Simes; e

VI – mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de economia solidária.

**Art. 21.** O CMES terá composição paritária tripartite entre o Poder Público, as organizações da sociedade civil da economia solidária e empreendimentos ou redes econômicas, sendo:

I – 6 (seis) representantes do Poder Público;

II – 6 (seis) representantes de organizações da sociedade civil; e

III – 6 (seis) representantes de empreendimentos ou redes econômicas.

§ 1º A Coordenação do CMES será sempre alternada entre o Poder Público, a sociedade civil e empreendimentos, conforme regimento interno a ser definido na primeira reunião do CMES.

§ 2º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

**Art. 22.** Fica autorizada a utilização de recursos de Fundo Municipal do Trabalho e Renda, a ser criado pelo Município de Porto Alegre, conforme regulamentação própria, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos provindos de financiamentos e recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Simes, destinados a implementar a PMES.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** Poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como entidades privadas, com o objetivo de implementar as atividades previstas nesta Lei, por meio de cooperação técnica, financeira, de gestão e científica.

**Art. 24.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 25.** Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei poderão ser recebidas verbas de outros entes federados.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 31 de julho de 2024.

Sebastião Melo,  
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,  
Procurador-Geral do Município.